



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 8520/2018/PGE-ASSESGAB

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

Aos Excelentíssimos Senhores

Daniel Pereira

Governador do Estado de Rondônia

Tânia Maria Colossi Daniel

Diretor Técnico Legislativo – DITEL

Ênedy Dias de Araújo

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado - PM/RO

Ronimar Vargas Jobim

Coronel PM da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
NESTA

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801942-26.2015.8.22.0000.**

Excelentíssimos Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, em face da Lei Estadual n. 3.610, de 15 de setembro de 2015, de iniciativa do Chefe do Executivo, no entanto, com emenda parlamentar da Assembleia Legislativa Estadual, foi julgada procedente sendo declarada a inconstitucionalidade da Lei, sob o fundamento de que o diploma legal padece de vício formal e material, nos termos da decisão em anexo (1900906).

Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Lerí Antônio Souza e Silva



Documento assinado eletronicamente por **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Procurador(a)**, em 07/06/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1900354** e o código CRC **IAFE5905**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.186942/2018-75

SEI nº 1900354

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0801942-26.2015.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 15/07/2016 10:07:25

Data julgamento: 02/04/2018

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Rondônia, no exercício da competência prevista no artigo 88 da Constituição Estadual, propõe ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual n. 3.610, de 15 de setembro de 2015, de iniciativa própria, no entanto, com emenda parlamentar da Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento de que o diploma legal padece de vício formal e material.

O Chefe do Executivo Estadual alega que encaminhou o Projeto de Lei n. 41/2015 (posterior Lei Estadual n. 3.610/2015), dando nova redação à Lei Estadual n. 3.163/2013, visando reformular a composição do CONESP – Conselho Estadual de Segurança Pública, a fim de harmonizar a representatividade dos órgãos públicos e da sociedade civil que o compõe.

Relata que, ao apreciar o projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa, vetou as emendas; contudo, o veto foi rejeitado pelos parlamentares, sendo promulgada a Lei Complementar n. 3.610/2015. Informa que foram inseridas a alínea “e” ao inciso I, e a alínea “g” ao inciso II, todas do artigo 2º da referida lei, alterações que modificam o rol dos membros que compõem o CONESP, desvirtuando o projeto inicial, visto que a Casa Legislativa passará a contar com mais de um representante no conselho.

Aduz que as emendas parlamentares violaram o princípio da separação dos poderes (Id 168380).

Após interposição de agravo regimental, a liminar foi deferida, suspendendo a eficácia da lei impugnada até o julgamento de mérito da presente demanda (Id 283458).

O Ministério Público lançou parecer favorável ao pedido (Id 469007).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pedro Lenza afirma existirem dois tipos de vícios formais: subjetivo e objetivo (Direito constitucional esquematizado - 21. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 253/254):

[...] o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 [...]. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

[...] por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta.

Luís Roberto Barroso arremata, trazendo a seguinte lição sobre o tema (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016; p. 48/49):

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato [...]. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio.

Da doutrina mencionada, fica claro que a inconstitucionalidade formal faz referência ao erro na observância da competência ou nas regras relativas ao processo definidas na Constituição.

Na hipótese dos autos, a Lei Estadual n. 3.610/2015 deu nova redação à alínea “e” do inciso I, e à alínea “g” do inciso II, todas do artigo 2º da referida lei, alterando a Lei Estadual n. 3.163/2013, reformulando a composição do CONESP – Conselho Estadual de Segurança Pública, sob justificativa de harmonizar a representatividade dos órgãos públicos e da sociedade civil que o compõe.

No projeto inicial (PLO 41/2015), o artigo 2º da lei original seria alterado da seguinte forma (Id 169700):

Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, terá caráter permanente e será constituído de 11 (onze) membros, sendo 4 (quatro) membros natos e 7 (sete) membros efetivos, conforme composição abaixo:

I - membros natos:

- a) Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia;
- b) Comandante-geral da Polícia Militar de Rondônia;
- c) Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia; e
- d) Delegada-geral da Polícia Civil de Rondônia;

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça de Rondônia;
- b) um representante do Ministério Público Estadual de Rondônia;

- c) um representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- e) um representante da Secretaria de Justiça de Rondônia;
- f) um representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; e
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia.

No entanto, a emenda parlamentar modificou o rol dos membros que compõem o CONESP, desvirtuando, assim, o propósito estipulado pelo Governador do Estado – harmonia e isonomia entre os membros, pois, todos órgãos possuiriam uma representatividade. Ficando assim publicada: (Id 327976 – Pg. 29).

Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão permanente, vinculado ao Poder Executivo e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é constituído de 13 (onze) membros, com a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
- b) Comandante-geral da Polícia Militar;
- c) Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Delegado-geral da Polícia Civil; e
- e) **Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa.**

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça;
- b) um representante do Ministério Público do Estado;
- c) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Justiça;
- e) um representante da Procuradoria Geral do Estado;

f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia; e

g) dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa.

Todavia, estabelece o § 1ª do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

O raciocínio lógico-jurídico conduz à conclusão de que, se a iniciativa privativa de lei ou ato normativo para versar sobre a estruturação, organização e funcionamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e, por consequência, da autonomia de gerência do Governo do Estado, pertence ao Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 65, VII da CE/RO), e com a emenda parlamentar, que não possui competência para alterar estrutura de secretaria do Poder Executivo, bem assim aumentar o número de representantes da Assembleia Legislativa, desvirtuando o caráter democrático integrativo, justificado e aplicado com o Projeto de Lei proposto pelo Governo Estadual, logo, em regra, tal projeto não pode sofrer emendas por parte da Assembleia Legislativa (usurpação de competência).

De toda sorte, como a iniciativa compete privativamente ao Governador do Estado de Rondônia, este apresentou a justificativa da alteração legislativa, em razão da necessidade de "reformulação da composição do colegiado, a fim de harmonizar a

representatividade dos Órgãos Públicos e da Sociedade Civil, evitando-se a sobreposição na defesa dos interesses e desequilíbrio entre os entes que compõem o mencionado Conselho” (Mensagem 056, de 17 de março de 2015 – Id 169700).

Ficou demonstrado que houve desvirtuação da proposta apresentada, pois a representatividade da Assembleia Legislativa passou à composição de três membros – o Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa (alínea “e”, inciso I), e os dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa (alínea “g”, inciso II), enquanto os demais Órgãos e Poderes somente possuem um representante (p. ex. Tribunal de Justiça (alínea “a”, inciso II) e Ministério Público (alínea “b”, inciso II).

Ainda, fica descaracterizada a organização dos membros natos, em virtude da alteração colocar o Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa no patamar dos chefes dos órgãos de segurança do Estado (Secretário, Comandante-geral da Polícia Militar, Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar e Delegado-geral da Polícia Civil).

Ficando assim demonstrado no parecer do Ministério Público (Id 469265):

Contudo, a ALERO, não satisfeita com a previsão proposta, de ter um representante integrante de sua Procuradoria Jurídica como membro efetivo do Conselho, fez constar que o Presidente de sua Comissão de Segurança Pública seria membro nato do CONESP, na mesma estatura que o Secretário da SESDEC, o Comandante-Geral da Polícia Civil, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Delegado-Geral da Polícia Civil, transmudando substancialmente a forma de organização estabelecida pelo Executivo.

Além disso, a emenda parlamentar insere no rol de membros do Conselho dois cidadãos indicados pela própria Assembleia Legislativa. Apesar de louvável a iniciativa, que, a meu ver, criaria uma forma mais democrática e participativa na composição do conselho, com inserção da participação popular, essa indicação deveria ser de iniciativa do Executivo e não do Legislativo. Na forma como imposta pela Assembleia Legislativa, há interferência irrefutável em esfera exclusiva do Poder Executivo.

Assim, conclui-se que, de fato, a Lei Estadual impugnada interfere em matéria administrativa, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, ferindo assim o

princípio da separação e autonomia dos Poderes, padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade formal.

Além do mais, por meio da lei ora impugnada, a Assembleia Legislativa pretende anular atos administrativos praticados no âmbito do Poder Executivo Estadual, concernentes à composição do CONESP, que integra a estrutura da Secretaria de Defesa e Segurança Pública, o que configura nítida ingerência na administração de um Poder nas questões atinentes ao outro, ferindo a sistemática do princípio constitucional da separação dos poderes.

Tanto a lei, a jurisprudência e a doutrina destacam a independência e harmonia dos poderes. No caso, o administrador público estadual, com seu poder discricionário, estabeleceu os limites, dentro de certos parâmetros, entendendo como ideal a composição do COGESP proposta, determinando seus membros natos e efetivos.

Assim, a ALERO, ao emendar o projeto de lei proposto pelo Governador do Estado, incluindo os membros e alterando a composição da CONESP, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Precedentes deste Pleno Judiciário.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso. Iniciativa do Poder Legislativo. Matéria tipicamente administrativa. Iniciativa privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material. Composição do Conselho Estadual do Idoso. Membros do Poder Judiciário e Legislativo. Imposição do Poder Executivo. Invasão em esfera de independência dos poderes.

Carateriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso, por se tratar de matéria tipicamente administrativa.

Segundo o princípio constitucional da independência dos Poderes Públicos, é impossível que membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo exerçam cargo ou função

em órgão distinto do qual não fazem parte no âmbito do Poder Executivo, sequer se subordinem a outras autoridades públicas do executivo estadual. (TJRO – Tribunal Pleno Judiciário – ADI n. 0011953-21.2013.822.0000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 5/9/2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.613/2015. Iniciativa parlamentar. Matéria atinente às atribuições de órgãos da administração pública. Vício formal de iniciativa. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Efeitos. *Ex tunc*.

A Lei Estadual n. 3.613/2015, a qual dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa, razão pela qual ela é inconstitucional por vício de natureza formal.

O vício de inconstitucionalidade é congênito à lei, de modo que os efeitos da declaração é, em regra *ex tunc*, notadamente quando inexistir ofensa à segurança jurídica ou por excepcional interesse social. (TJRO – Tribunal Pleno Judiciário – ADI n. 0802709-30.2016.822.0000 – Rel. Des. José Jorge R. da Luz, j. 30/5/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Complementar n. 61/1992, Incentivo fiscal. Concessão. Competência administrativa do Poder Executivo. Respeito ao princípio da separação dos poderes. Procedência.

É inconstitucional lei promulgada pelo Poder Legislativo Estadual que condiciona a concessão de incentivo de natureza tributária à autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa, em razão de provocar interferência em assunto próprio do Poder Executivo, limitando sua atuação, em afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes. (TJRO – Tribunal Pleno Judiciário – ADI n. 0000100-44.2015.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 17/8/2015).

Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 3.610/2015.

Ante o exposto, voto pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.610/2015, por vício formal de iniciativa e material por afronta à separação dos poderes.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 3.610/2015. Composição do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vício formal e material.

Se o projeto de lei ou ato normativo é originado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mas é emendado pela Assembleia Legislativa do Estado, cujo objeto versa sobre a Composição do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP, órgão vinculado à Secretaria de Defesa e Segurança Pública, padece de inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que se trata de atribuição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI N. 3.610/2015, COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 02 de Abril de 2018

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.610, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

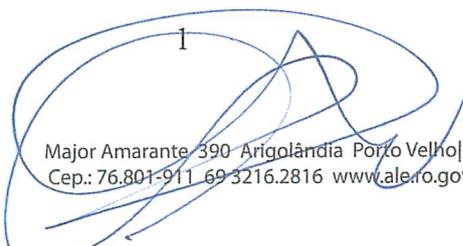
“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão permanente, vinculado ao Poder Executivo e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é constituído de 13 (treze) membros, com a seguinte composição:

I - membros natos:

- a) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Delegado-Geral da Polícia Civil; e
- e) Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa.

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça;
- b) um representante do Ministério Público do Estado;


Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- c) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Justiça;
- e) um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia; e
- g) dois cidadãos, de reputação ilibada, indicados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido pelo Secretário da SESDEC.

§ 2º. O mandato dos membros natos terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas instituições de origem.

§ 3º. O mandato dos membros efetivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do segundo mandato.

§ 4º. Os membros do CONESP serão nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, depois de recebidas das instituições competentes as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 5º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, e bem assim de seu respectivo suplente.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

